



**ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL**  
**Seção do Paraná**  
**Subseção de São José dos Pinhais**

São José dos Pinhais, 04 de abril de 2016.

Ofício n.º 042-SSJP-2016

Referente: Conselho Municipal de Contribuintes

**Excelentíssimo Senhor Prefeito**

A Subseção da Ordem dos Advogados do Brasil em São José dos Pinhais, representada por seu Presidente, Jaiderson Rivarola, vem perante Vossa Excelência solicitar providências sobre o Presidente do Conselho e sobre o atual funcionamento do Conselho de Contribuintes do Município, pelas seguintes razões:

**CÓPIA**

Considerando a legislação municipal, artigos 5º, caput e 150, II da Constituição Federal, artigos 28, II e VII do Estatuto da Advocacia, o Conselho Municipal de Contribuintes de São José dos Pinhais possui vícios que não asseguram a isenção legal das decisões por ele proferidas.

O fato de fiscais tributários serem a maioria e seu presidente também representar o erário, lembrando que tais fiscais, por força do artigo 91, inciso VI do Estatuto, possuem prêmio por produtividade, bem como, sua atuação ocorre em processos onde foram responsáveis pela atuação, retirando-lhes a isenção.

Outro fato que chegou ao conhecimento desta entidade é que seu Presidente Johnny William Flauzino de Souza é advogado inscrito na Ordem sob número 66.503, sem registro de incompatibilidade, contrariando o artigo 28, II e VII da Lei n 8906/94. Essa situação enseja representação junto a OAB e nulidade de todos os atos praticados junto a este insigne conselho.

Destacamos que a natureza do Conselho de Contribuintes é de órgão julgador no plano administrativo como munus de julgadores com investidura temporária.

Sede "Élio Narezi", Rua Paulino de Siqueira Cortes, 1289 – Centro.  
CEP 83030-730 – São José dos Pinhais – Paraná – Fone/Fax (041) 3398-5955  
[www.oabsjp.org.br](http://www.oabsjp.org.br)

**CÓPIA**



**ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL**  
**Seção do Paraná**  
**Subseção de São José dos Pinhais**

A advocacia é incompatível com o exercício das atividades de todos os servidores que exerçam função de julgamento em órgãos de deliberação coletiva da administração pública direta ou indireta, segundo a dicção do art. 28, II, da Lei n.º 8.906/94 (Estatuto da OAB).

Pelo artigo 28, VII, da mesma lei há o rol dos cargos incompatíveis com o exercício da advocacia aqueles de arrecadação ou fiscalização e lançamento de tributos. Estão inseridos nesse rol os fiscais de rendas, inclusive de recolhimentos previdenciários, auditores fazendários, etc.

Por este motivo são nulas todas as decisões proferidas pelo Conselho em razão do impedimento de seu Presidente.

Portanto, para que o Município cumpra a lei e dê ao contribuinte condição de isenção na decisão administrativa, faz-se necessária a alteração de sua composição.

Desse modo, requeremos de Vossa Excelência, respeitosamente, em caráter de urgência, seja afastado o senhor Johnny William Flausino de Souza da Presidência do Conselho e alterada sua composição por ser medida de Justiça Tributária.

Reiteramos nossos protestos de elevada estima e consideração.

  
**Jaiderson Rivarola**  
Presidente - OAB/SJP

**Exmo. Sr.**  
**LUIZ CARLOS SETIM**  
Prefeito de São José dos Pinhais  
NESTA

**77538510/0012-02**  
ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL  
SEÇÃO PARANÁ  
Subseção de São José dos Pinhais  
RUA PAULINO SIQUEIRA CORTES, 1289  
CENTRO - CEP 83030-730  
FONE/FAX: (41) 3035-1800  
SÃO JOSÉ DOS PINHAIS - PR

Sede "Élio Narezi", Rua Paulino de Siqueira Cortes, 1289 – Centro.  
CEP 83030-730 – São José dos Pinhais – Paraná – Fone/Fax (041) 3398-5955  
[www.oabsjp.org.br](http://www.oabsjp.org.br)

## CONSULTA DE ADVOGADOS

OAB/PR - 66503  
JOHNNY WILLIAM FLAUSINO DE SOUZA



Situação  
**ATIVO**

Subseção de SÃO JOSÉ DOS PINHAIS  
Inscrito desde 19/04/2013

Endereço Comercial:  
Não disponível

OK

Imprimir

**LEI Nº 1.503, DE 30 DE MARÇO DE 2010**

Altera e acresce dispositivos na Lei Municipal nº 525, de 25 de março de 2004 - Estatuto dos Servidores Públicos Municipais.

A Câmara Municipal de São José dos Pinhais, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 91 da Lei nº 525, de 25 de março de 2004 e alterações, passa a vigorar acrescido do inciso VI, com a seguinte redação:

“Art. 91.....

.....

.....

VI – por produtividade fiscal.

Parágrafo único. As gratificações definidas neste artigo não poderão ser computadas e percebidas referente ao mesmo serviço e/ou período, cumulativamente, à exceção da previsão no inciso III e, do inciso I ou II, quando relacionados com o inciso VI “. (NR)

Art. 2º A Lei nº 525, de 2004 passa a vigorar acrescida da Seção V do Capítulo I do Título IV – Da Gratificação por Produtividade Fiscal, e do art. 95 – A:

“Art. 95- A . Ao servidor ocupante do cargo de agente fiscal, lotado na Secretaria Municipal de Finanças e no efetivo exercício das funções de arrecadação e fiscalização de recolhimento de tributos, com efetivação da análise dos procedimentos tributários, poderá ser concedida a gratificação por produtividade fiscal, em percentual que poderá variar de 10 a 100% do valor do nível inicial da tabela de vencimentos para o referido cargo.

§1º A apuração da produtividade fiscal será estabelecida através de pontuação que será convertida em percentual a ser concedido ao respectivo servidor, sendo efetuada mensalmente, conforme critérios objetivos estabelecidos em regulamento, o qual deverá nortear-se na fiscalização dos tributos, na assiduidade do servidor, na idoneidade das ações e informações prestadas, e, na comprovação do serviço desenvolvido.

§2º Para recebimento da gratificação, o servidor deverá estar em pleno exercício do cargo, não a recebendo se estiver usufruindo as licenças e os afastamentos previstos nesta Lei.

§3º Para a concessão deste benefício, ficam as chefias, diretorias e secretário da área de finanças responsáveis, inclusive, funcionalmente, pela efetiva apuração da produtividade do servidor e sua conversão em percentual.

§4º O pagamento da referida vantagem dar-se-á no mês subsequente à apuração.

§5º Para o efetivo pagamento da referida gratificação, deverá ser respeitado o que dispõe o art. 72 desta Lei.” (AC)

Art. 3º Esta Lei Entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de São José dos Pinhais, 30 de março de 2010.

**Ivan Rodrigues**  
Prefeito Municipal

**Marlo Leandro Ferrari**  
Secretário Municipal de Administração e  
Recursos Humanos